



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0010099-83.2024.5.03.0000

Relator: Maria Cecília Alves Pinto

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/01/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior

REQUERIDO: JUAREZ BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA

REQUERIDO: CLIP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.

ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

ADVOGADO: DANIEL GUERRA AMARAL

REQUERIDO: Magni Holdings Ltda.

REQUERIDO: ORION - 1 SOLUCOES DE TRANFORMACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO: MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO

REQUERIDO: PAULO EDUARDO BERBERT LOPES

ADVOGADO: DANIEL GUERRA AMARAL

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0010099-83.2024.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADOR CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR

REQUERIDO: JUAREZ BARBOSA DE SOUZA, CLIP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA., MAGNI HOLDINGS LTDA., ORION - 1 SOLUÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, PAULO EDUARDO BERBERT LOPES

RELATOR(A): MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. E EXECUÇÃO TRABALHISTA: APLICAÇÃO OU NÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, impõe-se seja julgado procedente com a edição de Tese Jurídica com a seguinte redação:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 23. EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I - Na execução trabalhista, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa rege-se pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, conforme previsão do art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Para o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, exige-se o inadimplemento do débito trabalhista e a inexistência de bens que garantam a satisfação do crédito, aplicando-se a "teoria menor" preconizada no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, é desnecessária a comprovação de abuso da personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) a que se refere o art. 50 do Código Civil, afastando-se a incidência da "teoria maior".

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior suscitou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos autos do processo nº 0001981-09.2014.5.03.0182, do qual é relator, e em que figura como Agravante PAULO EDUARDO BERBERT LOPES e, como Agravados, JUAREZ BARBOSA DE SOUZA, CLIP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS (3), em face da divergência no julgamento proferido pelas Turmas



Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 21/06/2024 10:19:59 - 0a0b280

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24053110485714900000112223501>

Número do processo: 0010099-83.2024.5.03.0000

ID. 0a0b280 - Pág. 1

Número do documento: 24053110485714900000112223501

deste Regional quanto ao tema "EXECUÇÃO TRABALHISTA: APLICAÇÃO OU NÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA".

Em atenção ao disposto no artigo 171 do Regimento Interno deste Regional (RI/TRT/3ª Região), o presente feito foi encaminhado à Presidência do TRT/3ª Região (Id 32e3eca), para as devidas providências, nos termos do artigo 173 do RI/TRT/3ª Região.

O Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal, Sebastião Geraldo de Oliveira, recebeu o incidente e, dando seguimento à análise da admissibilidade, na forma estabelecida em lei e no Regimento Interno deste Eg. Tribunal, determinou (Id 159a38a):

Considerando o disposto no art. 173 do RITRT3 e já tendo havido a autuação do feito na classe respectiva no sistema PJe-JT, determino à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (STPOE) o registro e distribuição do presente IRDR mediante sorteio entre os Desembargadores no âmbito do Eg. Tribunal Pleno, devendo também realizar a comunicação e encaminhamento à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC).

Em cumprimento ao referido despacho, a Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) certificou nos autos que realizou a comunicação, por *e-mail*, às unidades indicadas, tendo havido a distribuição e redistribuição deste IRDR - Id afa51a3.

Os presentes autos foram encaminhados a esta Relatora, após regular distribuição, que, em cumprimento ao disposto no artigo 174 do Regimento Interno deste Regional, submeteu à apreciação deste órgão plenário a admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior nos autos do processo nº 0001981-09.2014.5.03.0182.

Admitido o processamento do incidente, por maioria de votos do Tribunal Pleno (Id 4128d5b), deixou-se de determinar a suspensão dos processos que tramitam no Regional e que tratam da mesma matéria, até o julgamento final do incidente - como disposto no artigo 982, I do CPC e no artigo 176 do Regimento Interno deste TRT - porque a medida implicaria a suspensão de inúmeros processos em prejuízo da celeridade processual e do interesse do jurisdicionado, considerando o caráter alimentar da verba trabalhista.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público do Trabalho, manifestou-se ele (Id 10f29ae) pelo prosseguimento do incidente, postulando a concessão de nova vista para emissão de parecer após o encerramento da instrução.



Conforme despacho de Id cee8322, foi determinada a intimação das partes do processo originário, passando estas a compor o polo passivo do presente incidente.

Paulo Eduardo Berbet Lopes, agravante nos autos do processo subjacente originário, manifestou-se no Id 535e617, pugnando para que seja, ao final, fixada tese pela inaplicabilidade da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com provimento do apelo por ele interposto nos autos do processo de n. 00111981-09.2014.5.03.0182.

Não houve manifestação das demais partes do processo originário.

Pelo mesmo despacho de Id cee8322, foi determinada a publicação de edital, dando ciência do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com a intimação de todos os eventuais interessados, incluindo órgãos e entidades, para manifestação por escrito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

O edital foi publicado no dia 22.03.2024 (Id 805e85a), com publicação de errata, para correção de erro material no primeiro edital, em 25.03.2024 (Id 28f9c39).

Cumpridas as diligências, foi novamente intimado o d. Ministério Público do Trabalho, que se manifestou no Id 34fd920, dando ciência do v. despacho de Id cee8322 e requerendo que, escoados os prazos estabelecidos para manifestação das partes e de eventuais interessados, concluída a instrução e emitido parecer pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, fosse novamente intimado, na forma do artigo 178 do RI/TRT/3ª Região .

Consoante acórdão de admissibilidade de Id 4128d5b, reputou-se desnecessária a realização de audiência pública e, decorridos os prazos assinalados no despacho de Id cee8322, sem requerimentos de partes ou de terceiros interessados, e não se vislumbrando necessidade de realização de outras diligências, na esteira da manifestação do Ministério Público do Trabalho, consoante Id 7930a3f, encerrou-se a instrução processual.

Foi emitido o PARECER N. 1/CUJ/2024 pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), no Id 187efa7, apresentada a redação das teses jurídicas sobre a matéria, em observância às duas correntes de julgamentos proferidos no âmbito deste Regional.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, no Id 46c6bf5, pela adoção da tese que consagrou a incidência da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica às execuções trabalhistas (1ª corrente).

É o relatório.



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Por meio de Acórdão publicado em 07.03.2024 (Id 4128d5b), o d. Tribunal Pleno, por maioria de seus membros, decidiu pela "admissão do IRDR, acerca do seguinte tema: **'EXECUÇÃO TRABALHISTA: APLICAÇÃO OU NÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA'**".

Assim, atendidos os requisitos legais tal como previsto pelos artigos 976 a 983 do CPC e artigos 174 a 178 do Regimento Interno deste Regional, tendo sido o IRDR processado e instruído, submeto o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a julgamento.

JUÍZO DE MÉRITO

Conforme decidido quando da análise da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a controvérsia gira em torno da aplicabilidade da Teoria Menor e/ou da Teoria Maior no exame dos pleitos relativos à desconsideração da Personalidade Jurídica das empresas executadas, o que ensejou o processamento do presente feito, diante da efetiva existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Por meio da petição inicial do presente incidente e dos inúmeros processos que tramitaram e que ainda tramitam nas Varas do Trabalho e os recursos já julgados pelas Eg. Turmas deste Regional, constata-se a existência de divergência entre os julgados sobre o tema referido no parágrafo anterior.

Seguindo os ritos legal e regimental, a Comissão de Jurisprudência, Colegiado Temático (artigo 266, II, do R.I.) competente para emitir parecer em IRDR, a teor do artigo 178 do RI/TRT/3ª Região, detectou o dissenso jurisprudencial, conforme se extrai do parecer colacionado aos autos no Id 60470ab, após minuciosa pesquisa a respeito dos entendimentos adotados no âmbito deste Regional quanto a *quaestio iuris*, nos seguintes termos:

3 DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3. CORRENTES JURISPRUDENCIAIS.

Conforme apontado pelo d. suscitante, a pesquisa complementar realizada por esta Comissão, no âmbito do TRT3, revela a existência de duas correntes principais contrapostas.

A primeira corrente, majoritária, é representada por acórdãos cujos julgadores se manifestam pela aplicabilidade da "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica.



Entendem os defensores dessa corrente que o crédito trabalhista ostenta inegável natureza alimentar, razão pela qual é importante a aplicação do princípio da efetividade nos procedimentos da fase de execução. Por esse motivo, a alteração promovida pela Reforma Trabalhista (art. 855-A da Lei n. 13.467/2017) não significa o abandono da "teoria menor", e sim, a necessidade de se instaurar o incidente, na forma prevista nos arts. 133 a 137 do CPC.

Portanto, a mera existência de obstáculos à satisfação do crédito já autoriza, em tese, o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada, conforme previsto no § 5º do art. 28 do CDC, aplicável na seara trabalhista por força dos arts. 8º e 889 da CLT.

Há também posicionamento de adeptos dessa corrente no sentido de que a própria violação dos direitos trabalhistas já constitui, por si só, o abuso versado no art. 50 do CC, a legitimar a instauração do incidente.

Registra-se também posicionamento no sentido de que não se faz necessária a ocorrência do abuso (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), sendo suficiente a má gestão da empresa.

A segunda corrente, minoritária, é representada por acórdãos pautados na aplicabilidade da "teoria maior" da desconsideração da personalidade jurídica.

Adota-se como condição para a afetação do patrimônio dos sócios a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Entende-se que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser medida excepcional, de modo a não desvirtuar a autonomia da pessoa jurídica. Dessa forma, exige-se a comprovação de utilização fraudulenta desta por parte dos sócios ou do administrador, com o objetivo de ocultação de patrimônio pessoal.

Entre os adeptos dessa corrente há quem entenda que após as modificações introduzidas pela Reforma Trabalhista não mais se sustenta a aplicação da "teoria menor". Afirma-se que a obrigatoriedade de se adotar o procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do CPC - que garante o direito de defesa ao sócio -, deixa evidente a intenção do legislador de vedar a desconsideração da personalidade jurídica pelo mero inadimplemento dos créditos trabalhistas.

Síntese das Correntes

1ª Corrente (majoritária)

Adoção da "**TEORIA MENOR**" da desconsideração da personalidade jurídica.

Acórdãos pesquisados por amostragem

1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. **O Direito Trabalhista consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica**, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais do sócio respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada. (0000321-36.2014.5.03.0034 AP, Des. Maria Cecília Alves Pinto, Disponibilização: DEJT 1º/12/2023) (Destaques acrescidos).



No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010127-78.2018.5.03.0156 AP, Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault, Disponibilização: DEJT 12/1/2024; 0010333-66.2022.5.03.0184 AP, Rel. Des. Adriana Goulart de Sena Orsini, Disponibilização: DEJT 7/12/2023.

2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO, INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. INADIMPLÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS PELO DÉBITO EXEQUENDO. **No Processo do Trabalho, tem ampla aplicação a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, da Lei 8.078/90)**, sendo despicienda a prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), bastando a mera inadimplência da empresa executada para a instauração do respectivo incidente (art. 855-A, CLT), com o direcionamento da execução aos bens de seus sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, art. 15 do CPC, art. 28, § 5º do CDC e art. 133 do CPC). Referida teoria está em consonância com os princípios da celeridade e da efetividade, ante a premente necessidade de satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar. A Justiça do Trabalho preza por medidas capazes de potencializar o resultado da execução no interesse do empregado credor (art. 797 do CPC), mitigando-se o princípio da execução de forma menos onerosa ao devedor (art. 805 do CPC). Não se pode olvidar, aliás, que a violação dos direitos trabalhistas dos empregados caracteriza o abuso da personalidade jurídica apto a ensejar o IDPJ. (0010126-83.2023.5.03.0135 AP, Des. Maristela Íris da S. Malheiros, Disponibilização: DEJT 20/12/2023) (Destques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010386-97.2023.5.03.0059 AP, Rel. Des. Lucas Vanucci Lins, Disponibilização: DEJT 30/11/2023; 0010835-84.2019.5.03.0030 AP, Rel. Des. Gisele de Cássia V. D. Macedo, Disponibilização: DEJT 30/1/2024.

4ª Turma

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEI 13.467/17. **TEORIA MAIOR X TEORIA MENOR. A inadimplência da empresa devedora é o quanto basta para o redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios**, sendo desnecessária a demonstração dos requisitos estabelecidos pelo art. 50 do Código Civil. Agravo de petição conhecido e desprovido. (0010142-67.2022.5.03.0104 AP, Des. Paula Oliveira Cantelli, Disponibilização: DEJT 31/10/2023) (Destques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010241-15.2023.5.03.0003 AP, Rel. Des. Rosemary de O. Pires, Disponibilização DEJT 16/2/2024; 0010012-06.2021.5.03.0139 AP, Rel. Des. Maria Lúcia Cardoso Magalhães, Disponibilização: DEJT 10/11/2023.

5ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **No Processo do Trabalho, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, §5º, do CDC**, que autoriza o direcionamento da execução aos sócios do empreendimento diante da simples inadimplência da dívida pelo executado principal, quando verificado que os bens da sociedade não são suficientes para a quitação do débito trabalhista. (0001253-51.2014.5.03.0025 AP, Rel. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, Disponibilização DEJT: 27/2/2024) (Destques acrescidos).



No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010490-14.2017.5.03.0152 AP, Rel. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires, Disponibilização: DEJT 20/12/2023; 0010459-59.2020.5.03.0064 AP, Rel. Des. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Disponibilização: DEJT 19/12/2023.

6ª Turma

TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência do obreiro e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada **teoria menor** da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, parágrafos 2º e 5º, do CDC, aplicáveis nesta Especializada **mesmo após o advento da Lei 13.467/2017**, com base no art. 8º e 889 da CLT. (0010348-93.2015.5.03.0147 AP, Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça, Disponibilização: DEJT 1/2/2024.) (Destques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010577-22.2020.5.03.0036 AP, Rel. Des. José Murilo de Moraes, Disponibilização: DEJT 21/11/2023; 0010423-51.2020.5.03.0085 AP, Rel. Des. Anemar Pereira Amaral, Disponibilização: DEJT 22/1/2024; 0010381-46.2019.5.03.0017 AP, Rel. Des. Maria Cristina Diniz Caixeta, Disponibilização: DEJT 23/11/2023.

7ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS. Ante a natureza

alimentar do crédito trabalhista e a necessária celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução contra a pessoa jurídica executada, é plenamente possível o direcionamento da execução em face dos sócios da empresa inadimplente. **Ademais, a violação dos direitos trabalhistas dos empregados caracteriza o abuso da personalidade jurídica apto a ensejar o procedimento de sua desconsideração, por aplicação analógica do artigo 28 do CDC.** (0010306-02.2023.5.03.0135 AP, Rel. Des. Vicente de Paula Maciel Júnior, Disponibilização: DEJT 27/11/2023.) (Destques acrescidos).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010536-39.2021.5.03.0030 AP, Rel. Des. Cristiana M. Valadares Fenelon, Disponibilização: DEJT 23/6/2023.

8ª Turma

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista, **prevalecendo nesta Especializada o entendimento de aplicação da Teoria Menor**, consagrada no art. 28 do CDC, cuja aplicação supletiva encontra amparo no art. 769 da CLT, segundo a qual a frustração da execução, em virtude da insuficiência de bens livres e desembaraçados da sociedade empresária é fundamento suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica, com o direcionamento da execução para os bens dos sócios.

Na esfera trabalhista, é pacífico o entendimento de que os bens particulares dos sócios da empresa executada devem responder pela satisfação dos débitos em execução, ainda que não tenham participado da relação processual na fase de conhecimento, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. (0010068-94.2021.5.03.0056 AP, Rel. Des. José Marlon de Freitas, Disponibilização: DEJT 1/12/2023.) (Destques acrescidos).



No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010154-41.2023.5.03.0009 AP, Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha, Disponibilização: DEJT 8/2/2024; 0010074-58.2021.5.03.0038 AP, 8ª Turma, Rel. Des. Sérgio Oliveira de Alencar, Disponibilização: DEJT 19/12/2023; 0010296-37.2021.5.03.0002 AP, Rel. Des. José Nilton Ferreira Pandelot, Disponibilização: DEJT 26/1/2024.

9ª Turma

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Como não foram encontrados bens de propriedade do devedor principal suficientes para atender aos débitos reconhecidos judicialmente, os sócios devem ser incluídos no polo passivo da execução, por aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137 do CPC e art. 28 do CDC). (0011159-44.2022.5.03.0103 AP, Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, Disponibilização: DEJT 9/11/2023).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010369-41.2022.5.03.0174 AP, Rel. Des. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Disponibilização: DEJT 14/12/2023.

11 Turma

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ÂMBITO TRABALHISTA. No âmbito trabalhista, em razão do caráter alimentar do quantum debeat, **aplica-se, em regra, a teoria menor da desconsideração da personalidade Jurídica, prevista no artigo 28, §5º, do CDC**, sendo desnecessária, na hipótese, a demonstração de abuso da personalidade, desvio da finalidade ou confusão patrimonial (artigo 50 do CC). Ora, pode "ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento". Nesse sentido, a falta de pagamento das obrigações processuais trabalhistas, nos termos constatados, já configura, por si só, o desvio de conduta do empregador, o qual pode ter sua personalidade jurídica desconsiderada. (0010550-36.2019.5.03.0016 AP, Rel. Des. Juliana Vignoli Cordeiro, Disponibilização: DEJT 7/2/2024.) (Destques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0000220-20.2011.5.03.0158 AP, Rel. Des. Antônio Gomes de Vasconcelos, Disponibilização: DEJT 6/2/2024; 0012118-09.2014.5.03.0131 AP, Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence, Disponibilização: DEJT 10/1/2024; 0011167-96.2020.5.03.0036 AP, Rel. Des. Marco Antônio Paulinelli Carvalho, DEJT 10/1/2024.

2ª Corrente (minoritária)

Adoção da "**TEORIA MAIOR**" da desconsideração da personalidade jurídica.

Acórdãos pesquisados por amostragem

3ª Turma

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - **TEORIA MAIOR**. Esta E. Turma vinha adotando a utilização da Teoria Menor no âmbito juslaboral, com fulcro no artigo 769 da CLT, que permite a aplicação supletiva do CDC, entendendo pela sua compatibilidade com o arcabouço trabalhista, por se tratar de tutela ao hipossuficiente. **Todavia, após as alterações legislativas promovidas pela Lei 13.467/2017, a maioria deste D. Colegiado passou a entender que não é mais cabível a observância da Teoria Menor nesta Especializada**, pelo que revejo meu posicionamento anterior, passando a aderir a tal entendimento turmário majoritário. (0010181-05.2023.5.03.0080 AP, Rel. Des. Milton V. Thibau de Almeida, Disponibilização: DEJT 26/1/2024.) (Destques acrescidos).



No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010262-95.2020.5.03.0067 AP, Rel. Des. Danilo Siqueira de Castro Faria, Disponibilização: DEJT 18/8/2022; 0012104-43.2017.5.03.0091 AP, Rel. Des. Marcelo Moura Ferreira, Disponibilização: DEJT 4/10/2023.

10 Turma

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS: O simples inadimplemento do crédito trabalhista não autoriza, por si, o atingimento dos bens pessoais dos sócios da executada principal. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, a responsabilização pessoal exige a demonstração do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, uma vez que são esses elementos que caracterizam a conduta abusiva de agentes que se escondem por detrás da pessoa jurídica para praticar condutas que extrapolam os limites de atuação e a própria função social da empresa, o que não se encontra provado nos autos. (0010518-60.2021.5.03.0113 AP, Rel. Des. Marcus Moura Ferreira, Disponibilização: DEJT 1/2/2024.) (Destques acrescidos).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0011607-61.2015.5.03.0103 AP, Rel. Des. Ricardo Marcelo Silva, Disponibilização: DEJT 10/7/2023.

Infere-se da leitura dos fundamentos que sustentam as correntes acima delineadas, que a 1ª Corrente adota o entendimento amparado na Teoria Menor, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Como apontado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, a referida corrente jurisprudencial adota o fundamento no sentido de que o não pagamento das obrigações trabalhistas configura, por si só, o desvio de conduta do empregador, o que é suficiente para ver a sua personalidade jurídica desconsiderada.

Dessa forma, quando não forem encontrados bens de propriedade do devedor principal, suficientes para atender aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente, os sócios devem ser incluídos no polo passivo da execução, por aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a partir da incidência da Teoria Menor (artigos 133 a 137 do CPC e artigo 28 do CDC).

Dentro dessa primeira corrente de pensamento, a frustração da execução, em virtude da insuficiência de bens livres e desembaraçados da sociedade empresária, é fundamento suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios, ainda que não tenham participado da relação processual na fase de conhecimento.

Em sentido diverso, para a 2ª Corrente de pensamento, amparada na Teoria Maior (artigo 50 do Código Civil), a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das execuções trabalhistas não dispensa o preenchimento dos requisitos ditados pelo citado artigo 50 do Código Civil, sem o que não é possível a responsabilização dos sócios e administradores, exigindo-se, portanto, prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela



confusão patrimonial. Os defensores desta corrente de pensamento sustentam também que, após a edição da Lei 13.467/2017, que promoveu a denominada Reforma Trabalhista, não é mais possível a aplicação da Teoria Menor no âmbito da Justiça do Trabalho.

Isso porque, a Lei 13.467/2017, ao incluir na CLT, a previsão expressa da necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) no processo do trabalho, conforme redação dada ao artigo 855-A da CLT, o que se faz com a aplicação subsidiária do procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, teria assegurado aos sócios e à pessoa jurídica o exercício da ampla defesa e do contraditório em caso de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive permitindo a realização de dilação probatória.

A adoção do IRDR, pela legislação trabalhista, garantiu aos sócios o direito de defesa, revelando, segundo a referida corrente de pensamento, a intenção do Legislador em vedar a desconsideração da personalidade jurídica pelo mero inadimplemento da dívida pela empresa, como vinha sendo feito na esfera trabalhista, sem qualquer dilação probatória.

Portanto, dentro da 2ª corrente, identificam-se julgados segundo os quais não é mais admissível a aplicação subsidiária da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no Código de Defesa do Consumidor, ao Processo do Trabalho, já que esta não se harmoniza com as novas regras procedimentais da CLT, fazendo-se necessária a identificação das hipóteses previstas no artigo 50 do CC.

Ressalte-se, por oportuno, que conforme se extrai do parecer da CUIJ, a controvérsia em torno do embasamento jurídico (Teoria Menor ou Teoria Maior), que deve subsidiar as decisões judiciais acerca da desconsideração da personalidade jurídica, segue intensa e sem uniformização em âmbito nacional, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho, frequentemente não conhece dos Recursos de Revista que tratam da matéria. Sendo o IDPJ aplicado na fase de execução, os Recursos de Revista apenas são admitidos em caso de ofensa direta a dispositivos constitucionais, o que dificulta a admissibilidade do referido meio impugnativo.

De toda forma, foram localizados no âmbito do Col. Tribunal Superior do Trabalho (TST) alguns julgados acerca da matéria, como anotado no parecer da CUIJ, oriundos da 4ª e da 6ª Turmas que se apoiaram na **Teoria Menor**, os quais são abaixo transcritos (negrito acrescido):

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA AOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INDICADOS NO RECURSO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.



Deve ser reconhecida a transcendência jurídica, haja vista a discussão da aplicação da "teoria maior" ou da "teoria menor" na desconconsideração da personalidade jurídica em processo trabalhista. A questão em exame tem regulação em dispositivos de índole infraconstitucional (artigos 50 do CC, 28 do CDC e 795 do CPC), cuja eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT, e a Súmula 266 do TST. Precedentes. **Saliente-se que nos créditos trabalhistas - que à semelhança dos créditos consumeristas ambientam-se em relações jurídicas assimétricas - não se aplica a "teoria maior" prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim o artigo 28, § 5º, da Lei n. 8078 /1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, que ao embasar a "teoria menor" permite a execução dos bens do sócio quando há insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social não ferindo os princípios do devido processo legal e do contraditório o acórdão regional que, atento à condição de vulnerabilidade do empregado, assim se posiciona.** Quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o princípio do livre convencimento motivado exige apenas que, a partir da apreciação dos fatos e das provas consignadas no processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão - o que efetivamente ocorreu no caso concreto. Da leitura dos acórdãos proferidos no julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração apresentados pelas partes, extrai-se que o Tribunal Regional esboçou tese explícita considerando todos os aspectos fáticos e jurídicos ditos omitidos. Recurso de revista não conhecido. (RR-369800-12.1999.5.12.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/05/2024)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

[...] IV. Esta Corte Superior, no que toca à desconconsideração da personalidade jurídica, tem jurisprudência firmada no sentido de que não se aplica na Justiça do Trabalho a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), não havendo necessidade de se comprovar desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial para que se proceda a superação da personalidade, bastando a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se permita a execução dos bens do sócio, conforme previsto no art. 28, §5º, do CDC (teoria menor), aplicável à Justiça do Trabalho. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (Ag-AIRR-1001121-98.2018.5.02.0401, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/06/2022).

Por outro lado, foram localizados julgados no âmbito da d. 8ª Turma do Col. TST que, por entenderem que a adoção da "teoria menor" acarreta violação a preceito constitucional, enfrentam o mérito e são amparados na "**Teoria Maior**" da desconconsideração da personalidade jurídica. Confirmam-se excertos das ementas (negrito acrescido):

[...]. III - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS EXECUTADAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS.** (...). 2 - **Todavia, prevalece no âmbito da Oitava Turma, em sua atual composição, o entendimento de que a desconconsideração da**



personalidade jurídica se apresenta como uma exceção à regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sendo impostos critérios rígidos para a sua aplicação, previstos no art. 50 do Código Civil, isto é, a comprovação do abuso da personalidade jurídica - seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial - e que alcance tão somente o patrimônio dos sócios, não podendo atingir pessoas físicas que não participaram do quadro social da pessoa jurídica devedora. 3 - A partir daí, este Colegiado tem entendido, com ressalva desta Relatora, que as Cortes Regionais, ao deixarem de aplicar a teoria maior prevista no art. 50 do Código Civil, desconsiderando a personalidade jurídica apenas por ter configurado obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao trabalhador (teoria menor), incorrem em ofensa ao art. 5.º, LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-Ag-25-87.2019.5.09.0093, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 19/2/2024)

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. (...). No âmbito do Código Civil (art. 50), a autonomia subjetiva da pessoa jurídica é afastada quando se está diante do abuso da personalidade jurídica e do prejuízo ao credor. Em relação ao abuso da personalidade jurídica, a incidência do art. 50 do CC está balizada pelo art. 187 do CC, que traz o abuso de direito como ato ilícito e norteia o enquadramento conforme as cláusulas gerais de fim social ou econômico da empresa, a boa-fé objetiva e os bons costumes. **Nos termos trazidos pelos §§ 1º e 2º do artigo 50 do CC, em quaisquer hipóteses é imprescindível que, para a desconsideração da personalidade jurídica, haja, além do prejuízo ao credor, o desvio de finalidade (uso abusivo ou fraudulento da sociedade) ou a confusão patrimonial (ausência de separação entre os bens da empresa e da pessoa física).** No caso, a desconsideração da personalidade jurídica foi deferida unicamente por ausência de patrimônio da empresa para o pagamento da dívida, o que não se coaduna com os termos dos §§1º e 2º do art. 50 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-Ag-11624-63.2015.5.01.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 18/12/2023).

Chega-se à conclusão, assim, que também no âmbito do Col. TST, a controvérsia sobre a mesma questão de direito, reproduz a controvérsia identificada neste Regional e reside na possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios em caso de mero inadimplemento de débito trabalhista, conforme o disposto no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica ou, de outro lado, na possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios apenas quando demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, aplicando-se o disposto no artigo 50 do Código Civil, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Neste diapasão, identificado o dissenso jurídico, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência sugeriu a redação para a tese prevalecente, considerando as correntes existentes neste Regional. Foram sugeridas 2 redações distintas, a saber:

8.1 PRIMEIRA OPÇÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 23. EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO



DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I - Na execução trabalhista, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa rege-se pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, conforme previsão do art. 855-A da Consolidação das Leis Trabalhistas.

II - Para o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, exige-se o inadimplemento do débito trabalhista e a inexistência de bens que garantam a satisfação do crédito, aplicando-se a "teoria menor" preconizada no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, é desnecessária a comprovação de abuso da personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) a que se refere o art. 50 do Código Civil, afastando-se a incidência da "teoria maior".

8.2 SEGUNDA OPÇÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 23. EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I - Na execução trabalhista, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa rege-se pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, conforme previsão do art. 855-A da Consolidação das Leis Trabalhistas.

II - Para o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, aplicando-se a "teoria maior" preconizada no art. 50 do Código Civil. Não incide a "teoria menor" prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo insuficiente para a desconsideração o mero inadimplemento do débito e ausência de bens que garantam a satisfação do crédito.

Pois bem.

Como se extrai do parecer da CUJ, justifica-se a controvérsia na existência de regramentos legais distintos quanto à matéria, que é positivada no Código de Defesa do Consumidor (artigo 28), bem como no Código Civil (artigo 50), nos dispositivos a seguir transcritos, respectivamente:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]



§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

De se ressaltar, ainda, que, com o advento da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), a desconsideração da personalidade jurídica da empresa passou a ser prevista expressamente na CLT, da seguinte forma:

Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação,

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo,



III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Ocorre que, após a Reforma Trabalhista, em que pese a obrigatoriedade de instauração do IRDR, agora disciplinado expressamente pelo artigo 855-A da CLT, com a adoção dos procedimentos previstos nos artigos 133 a 137 do CPC (IN nº 39/2016 do TST), permanece a dúvida quanto à motivação jurídica adequada para o equacionamento do tema.

Nesse contexto, o parecer da CUJ identifica as duas vertentes de julgamentos identificadas neste Regional, sendo que a denominada primeira corrente adota a "teoria menor" enquanto a denominada segunda corrente adota a "teoria maior" da desconsideração da personalidade jurídica. *In verbis*:

Segundo a "teoria maior", também denominada subjetiva, exige-se a constatação de ocorrência do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Já a "teoria menor" ou objetiva, adotada pelo § 5º do art. 28 do CDC, pressupõe apenas que a empresa se apresente como um obstáculo ao ressarcimento dos trabalhadores, sem necessidade de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Em síntese, basta a demonstração de que a pessoa jurídica não possui bens para satisfazer a dívida.

Como se vê, o artigo 50 do Código Civil exige, como condição para quebra da incomunicabilidade patrimonial, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial.

Contudo, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor - dispositivo legal mais abrangente e compatível com os princípios do Direito do Trabalho, prevê a desconsideração da personalidade jurídica para ressarcimento de consumidores quando, entre outros, ocorre abuso de direito, falência, insolvência e má administração, e que prevê também a aplicação do instituto sempre que a personalidade jurídica for obstáculo para o ressarcimento de prejuízos causados a consumidores.

E, para esta Relatora, a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial no Direito do Trabalho, tal como previsto no Código de Defesa do Consumidor, atende melhor a este ramo do direito, sobretudo quando se tem em conta a necessidade de satisfação de verbas de natureza alimentar, versando ambos os ramos do direito sobre direitos sociais.



A desconsideração da personalidade jurídica, em especial no âmbito do Direito e Processo do Trabalho, dispensa a demonstração de possível desvio de finalidade ou confusão patrimonial (artigo 50 CCB), sendo presumidas a partir da inadimplência do crédito trabalhista e da ausência de bens suficientes ao seu pagamento, consoante dispõe o artigo 28, § 5º, do CDC, que melhor se amolda ao caráter protecionista do Direito do Trabalho e à natureza alimentar do crédito trabalhista.

Assim, na execução dos créditos trabalhistas, que à semelhança dos créditos consumeristas ambientam-se em relações jurídicas assimétricas, não se aplica a "teoria maior" prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim a "teoria menor", embasada no artigo 28, § 5º, da Lei n. 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, com vistas à concretização de crédito de natureza alimentar, necessário à subsistência do credor hipossuficiente.

Pertinente destacar, ainda, que o só fato de o artigo 855-A da CLT prever a aplicação, ao processo do trabalho, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tal como previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, não afasta a possibilidade de esta Justiça especializada, informada por princípios protetivos ao trabalhador e conforme previsto pelos artigos 8º e 769/CLT, de aplicar o disposto no artigo 28 do CDC, que se apresenta também como fonte subsidiária do direito processual do trabalho, impondo aos sócios a responsabilidade pelas obrigações da sociedade, nos termos do citado artigo 28/CDC.

Logo, o mero inadimplemento dos créditos trabalhistas por parte da empresa devedora, que não dispõe de bens suficientes para o referido pagamento, apresenta-se suficiente para que a execução seja redirecionada aos sócios, dispensando-se a prova da prática de atos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial na gestão empresarial.

No caso, o abuso na utilização da personalidade jurídica resta caracterizado pelo próprio título executivo judicial, que demonstra fraude/violação à legislação obreira, com a sonegação de direitos trabalhistas, de caráter alimentar, em proveito da sociedade e de seus sócios, o que justifica a aplicação nesta seara da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, lastreada no artigo 28 do CDC, mas que, no contexto da execução trabalhista, também se harmoniza com o artigo 50 do Código Civil, não havendo confronto entre os referidos regramentos legais.

Esse entendimento se reforça ainda pela observância da Teoria do Risco da Atividade Econômica, pela qual o empregador assume o risco de eventual prejuízo advindo da atividade empresarial (artigo 2º da CLT).

Dessa forma, o sócio-proprietário, que se beneficia do resultado positivo do empreendimento, também deve ter o seu patrimônio pessoal atingido para pagamento da



contraprestação pelo trabalho prestado por seus empregados, e, nessa perspectiva, torna-se desnecessária a utilização de fundamentações cíveis para a desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho.

Cabe, assim, fundamentar a Desconsideração da Personalidade Jurídica também na Teoria do Risco da Atividade Econômica (princípio da alteridade) e, desse modo, na Justiça do Trabalho, calcada no princípio da proteção do empregado, é possível a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios tão somente em face da insolvência da sociedade, que não paga os débitos trabalhistas e tampouco dispõe de bens suficientes para tanto (Teoria Menor, embasada no artigo 28 CDC), sob pena de se permitir o abuso na utilização da personalidade jurídica.

Diante dos fundamentos acima aduzidos, entende essa relatora, com a devida vênia aos entendimentos divergentes, que a adoção da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, como prevista pelo artigo 28 do CDC, justifica-se na ampliação da garantia em prol do trabalhador, quanto ao efetivo pagamento dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar, conforme jurisprudência majoritária no âmbito deste Eg. Regional, como se extrai do d. parecer elaborado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

No mesmo sentido, é o parecer do d. MPT, no Id 46c6bf5, consoante o excerto transcrito a seguir:

Considerando a natureza e a finalidade da execução trabalhista, que busca satisfazer crédito de natureza alimentar, afigura-se mais adequada a aplicação da teoria menor, o que não conflita com a aplicação das normas processuais relativas ao incidente, na forma prevista no CPC.

A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica tem índole objetiva, pressupondo apenas que a empresa obstaculize o ressarcimento dos trabalhadores, sem necessidade de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bastando a demonstração de que a pessoa jurídica não possui bens para satisfazer a dívida.

[...]

Com efeito, o entendimento da 1ª corrente se coaduna com a ordem jurídica vigente, por cuja prevalência manifesta-se o Parquet Trabalhista, aderindo-se à redação sugerida pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência desse Egrégio Tribunal.

Por fim, repita-se, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência sugeriu a adoção de redação para a tese prevalecente, considerando as correntes existentes neste Regional. Foram sugeridas 2 redações distintas, a saber:

8.1 PRIMEIRA OPÇÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 23. EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.



I - Na execução trabalhista, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa rege-se pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, conforme previsão do art. 855-A da Consolidação das Leis Trabalhistas.

II - Para o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, exige-se

o inadimplemento do débito trabalhista e a inexistência de bens que garantam a satisfação do crédito, aplicando-se a "teoria menor" preconizada no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, é desnecessária a comprovação de abuso da personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) a que se refere o art. 50 do Código Civil, afastando-se a incidência da "teoria maior".

8.2 SEGUNDA OPÇÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 23.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I - Na execução trabalhista, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa rege-se pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, conforme previsão do art. 855-A da Consolidação das Leis Trabalhistas.

II - Para o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, aplicando-se a "teoria maior" preconizada no art. 50 do Código Civil. Não incide a "teoria menor" prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo insuficiente para a desconsideração o mero inadimplemento do débito e ausência de bens que garantam a satisfação do crédito.

E, pelos fundamentos expostos, no entendimento desta Relatora, novamente com a devida vênia aos entendimentos diversos, deve prevalecer a jurisprudência retratada pela 1ª Corrente, no sentido da adoção da TEORIA MENOR da Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito do Processo do Trabalho. Dessa forma, sugere a **FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DO IRDR** nos seguintes termos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 23. EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I - Na execução trabalhista, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa rege-se pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, conforme previsão do art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Para o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, exige-se o inadimplemento do débito trabalhista e a inexistência de bens que garantam a satisfação do crédito, aplicando-se a "teoria menor" preconizada no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, é desnecessária a comprovação de abuso da personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) a que se refere o art. 50 do Código Civil, afastando-se a incidência da "teoria maior".



Fixada a tese jurídica do IRDR nos termos sugeridos, passa-se ao julgamento do Agravo de Petição interposto nos autos do processo de n. 0001981-09.2014.5.03.0182 e que originou o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Adotada a tese jurídica supra apontada, no tocante à questão de direito, objeto do presente no IRDR, ela deve ser aplicada ao julgamento do Agravo de Petição interposto nos autos do processo de nº 0001981-09.2014.5.03.0182, no âmbito do qual foi suscitado o presente IRDR, conforme o disposto nos artigos 179, V e 183 do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

Para maior apreensão do tema, transcrevo o disposto no artigo 179, V, do Regimento Interno deste Tribunal (grifos acrescentados):

Art. 179. Na sessão de julgamento do incidente, será observada a seguinte ordem:

(...)

V - será definido o resultado do julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente, exclusivamente no tocante à matéria objeto de discussão no incidente de resolução demandas repetitivas, resultado este que deverá ser adotado pelo órgão julgador fracionário competente.

Pois bem.

O Agravante (PAULO EDUARDO BERBERT LOPES), nos autos do processo de nº 0001981-09.2014.5.03.0182, no qual foi suscitado o presente IRDR, insurge-se contra a decisão do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, proferida pela Exma. Juíza Maritza Eliane Isidoro, Juíza Titular da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que acolheu a desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inserção dos sócios MAGNI HOLDINGS LTDA, ORION-1 SOLUÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA e PAULO EDUARDO BERBERT LOPES no polo passivo da execução.

Conforme razões supra expendidas, que são aqui invocadas, sem necessidade de repetição, e aplicando-se a tese jurídica definida no presente IRDR com a adoção da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, tem-se que o inadimplemento do débito trabalhista e a ausência de bens suficientes para a sua quitação autorizam a inserção dos sócios no polo passivo da demanda, bem como a apreensão de seus bens patrimoniais para a quitação das dívidas contraídas pela empresa executada, tal como decidido em primeiro grau.

Nesse sentido, confirma-se pelos próprios e jurídicos fundamentos a decisão agravada, proferida nos seguintes termos, cujos fundamentos são adotados como razões de decidir do agravo de petição, em consonância com a tese jurídica fixada no presente IRDR:



DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Tem-se o entendimento de que basta a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para que seja decretada a desconsideração da sua personalidade, pois se adota, na seara trabalhista, a Teoria Menor, sendo pacífica a incidência do art. 28 do CDC, haja vista que, assim como os consumidores, os empregados são as partes hipossuficientes da relação de direito material que integram.

No caso em tela, o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica foi instaurado tendo em vista as frustradas tentativas de satisfação do crédito do exequente por meio das ferramentas eletrônicas SISBAJUD (f. 158) e RENAJUD (f. 161 e certidão negativa do oficial de justiça de f. 197), em face da empresa CLIP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas constitui hipótese de violação à lei que remete à má gestão da empresa, de forma a responsabilizar os sócios pelas obrigações societárias.

Assim, afastada a autonomia da pessoa jurídica, os sócios respondem de forma solidária e ilimitada (art. 790, II, e 795, ambos do CPC).

Assim, correta a r. decisão agravada, que reconheceu a responsabilidade do sócio Paulo Eduardo Berbert Lopes, que foi o sócio agravante.

Dessa forma, aplica-se ao presente julgamento a tese jurídica fixada no presente IRDR ao julgamento do agravo de petição manejado por Paulo Eduardo Berbert Lopes, nos autos do processo nº 0001981-09.2014.5.03.0182 e, em decorrência, nega-se provimento ao Agravo de Petição, no particular aspecto, fazendo incidir ao caso a Teoria Menor, fundada no artigo 28/CDC.

CONCLUSÃO

Com suporte nos artigos 179, 180 e 181 do Regimento Interno deste Regional ,combinado com os artigos 985 e seguintes do CPC, fica definida a seguinte Tese Jurídica:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 23. EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I - Na execução trabalhista, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa rege-se pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, conforme previsão do art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Para o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, exige-se o inadimplemento do débito trabalhista e a inexistência de bens que garantam a satisfação do crédito, aplicando-se a "teoria menor" preconizada no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, é desnecessária a comprovação de abuso da personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) a que se refere o art. 50 do Código Civil, afastando-se a incidência da "teoria maior".



A Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhará cópia do acórdão de julgamento do Incidente à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas para adoção das providências previstas no art. 979 do Código de Processo Civil, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo 179, V do Regimento Interno deste Regional, deverá ser expedido ofício ao d. Relator do Agravo de Petição manejado nos autos do processo de nº 0001981-09.2014.5.03.0182, em que foi suscitado o presente IRDR, Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, no âmbito da d. 3ª Turma deste Eg. Regional, para ciência do resultado do julgamento do agravo de petição manejado por Paulo Eduardo Berbert Lopes, ao qual foi negado provimento, no tocante à questão de direito objeto do presente IRDR, o que deverá ser observado pelo referido órgão julgador.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, José Nilton Ferreira Pandelot, Delane Marcolino Ferreira e Fernando César da Fonseca; presente também o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélio de Carvalho Lage,



RESOLVEU, por maioria absoluta de votos, com suporte nos artigos 179, 180 e 181 do Regimento Interno deste Regional, combinados com os artigos 985 e seguintes do CPC, definir a seguinte Tese Jurídica:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 23. EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I - Na execução trabalhista, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa rege-se pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, conforme previsão do art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Para o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, exige-se o inadimplemento do débito trabalhista e a inexistência de bens que garantam a satisfação do crédito, aplicando-se a "teoria menor" preconizada no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, é desnecessária a comprovação de abuso da personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) a que se refere o art. 50 do Código Civil, afastando-se a incidência da "teoria maior".

Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Rodrigo Ribeiro Bueno, André Schmidt de Brito, Ricardo Marcelo Silva e Delane Marcolino Ferreira, que adotam Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, de acordo com o art. 50 do Código Civil. Registrada ressalva de entendimento da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em relação à hipótese de falência.

A Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhará cópia do acórdão de julgamento do Incidente à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas para adoção das providências previstas no artigo 979 do Código de Processo Civil, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo 179, V, do Regimento Interno deste Regional, deverá ser expedido ofício ao d. Relator do Agravo de Petição manejado nos autos do processo de nº 0001981-09.2014.5.03.0182, em que foi suscitado o presente IRDR, Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, no âmbito da d. 3ª Turma deste Eg. Regional, para ciência do resultado do julgamento do agravo de petição manejado por Paulo Eduardo Berbert Lopes, ao qual foi negado provimento, no tocante à questão de direito objeto do presente IRDR, o que deverá ser observado pelo referido órgão julgador.



Atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2024.

Assinatura

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Relatora

R

